



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10215.721117/2013-91
ACÓRDÃO	2101-004.028 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIOZAN SILVA FERNANDES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009

NULIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DO CITADO VÍCIO. SÚMULA CARF Nº 162.

Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235/72 e não incorrendo em nenhuma das causas de nulidade dispostas no art. 59 do mesmo diploma legal, encontra-se válido e eficaz. Se o contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, mediante defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, e não foram verificados óbices para a apresentação de suas razões, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 46.

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. MENOR POBRE. GUARDA JUDICIAL. DESPESAS DE INSTRUÇÃO. LIMITES DO LITÍGIO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

É vedada a dedução simultânea do mesmo dependente por ambos os genitores. A dedução relativa a menor pobre exige prova da guarda judicial, não sendo suficiente a alegação de guarda de fato. No processo administrativo fiscal, a lide limita-se às deduções efetivamente declaradas pelo contribuinte, não sendo cabível o reconhecimento de novas deduções. Comprovado acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos

declarados, incumbe ao contribuinte demonstrar a origem dos recursos mediante elementos de prova idôneos, sendo insuficiente a alegação genérica de erro de preenchimento da declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa, Heitor de Souza Lima Junior, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a]integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Débora Fófano dos Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 111/118) interposto por MARIOZAN SILVA FERNANDES em face do Acórdão nº. 08-52.124 (e-fls. 89/101), proferido pela 6ª turma da DRJ/FOR, em 16/06/2020, que julgou a Impugnação procedente em parte, mantendo parcialmente a exigência do crédito tributário.

Em sua origem, o Auto de Infração foi lavrado para formalização do crédito tributário dos anos-calendário 2008, relativo ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de Pessoa Física, com as seguintes considerações:

Consta no relato do Auditor Fiscal:

1. Depois da ciência do Termo de Intimação Fiscal – TIF que deu início à ação fiscal para o ano-calendário 2008, o Contribuinte não atendeu a intimação, porém

apresentou Declaração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - DIRPF retificadora, por meio da qual alterou rendimentos, dependentes, despesas e bens/direitos.

2. Depois de alteração do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, a fiscalização foi ampliada para abranger também o ano-calendário 2009. **Intimado o Contribuinte para apresentar vários documentos, permaneceu inerte, sem responder à intimação.**

3. O Contribuinte declarou dois dependentes para o ano-calendário 2008 e um para o ano-calendário 2009, mas não apresentou nenhuma documentação probatória. Assim, foram efetuadas as glosas das deduções com dependentes: R\$ 3.311,76 para 2008 e R\$ 1.730,40 para 2009.

4. O Contribuinte declarou, para o ano-calendário 2008, despesas de instrução dele próprio e do dependente Kevyn Jordan Gomes Fernandes. Diante da não apresentação dos documentos comprobatórios, foi glosado o montante da dedução correspondente (R\$ 3.600,00).

5. A presunção legal mencionada no art. 55, XIII e parágrafo único, art. 806 e art. 807 impõe o lançamento de ofício do acréscimo patrimonial a descoberto apurado em face da falta de apresentação de documentação que justificasse os valores dos bens/direitos informados nas DIRPF. Há incompatibilidade entre a variação patrimonial do Contribuinte e os rendimentos declarados. É do sujeito passivo o ônus de provar origem dos recursos que justifiquem a variação patrimonial.

6. “Dentre os bens listados, ressalta-se o caso do bem TRATOR DE ESTEIRA FIAT ALLIS ANO 1994 cuja informação na DIRPF AC 2008 original atribuía a ele um valor de R\$ 170.000,00, retificado para CINCO PARCELAS PAGAS NO VALOR DE R\$ 20.000,00 SENDO QUE SEU DEBITO FOI TRANSFERIDO AO SR. FORTUNATO GONCALVES LEITÃO FILHO. Observa-se que, embora a descrição esteja ambígua, o valor de R\$ 20.000,00 foi registrado como valor total do bem em 31/12/2008. Na DIRPF AC 2009, esse bem aparece novamente com o valor de R\$ 170.000,00 e com a informação de que havia sido ROUBADO CONFORME BOLETIM DE OCORRÊNCIA NUMERO 00467/2009.000122-3 DATADO DE 13 DE MAIO DE 2009. As informações prestadas por meio das DIRPF's estão divergentes e confusas, entretanto o contribuinte não apresentou resposta ou documentação que pudesse esclarecer quais os valores efetivamente despendidos em relação ao bem. Dessa forma, considerou-se para efeitos do cálculo da variação patrimonial os valores declarados de 31/12/2008 e 31/12/2009”.

7. O cálculo do Imposto suplementar resultou no valor de R\$ 956,89 para o ano-calendário 2008 e R\$ 34.847,56 para o ano-calendário 2009.

8. Foram aplicados a multa de ofício de 75% e os juros legais.

Tendo sido devidamente notificado do Auto de Infração em 26/12/2013, o sujeito passivo apresentou Impugnação em 17/01/2014, com os seguintes argumentos, assim resumidos pela decisão de piso:

- I. O lançamento é nulo diante da falta de intimação na ação fiscal. O Contribuinte somente teve ciência dos Termos de Intimação quando da ciência do Termo de Verificação Fiscal. O recebimento do Auto de Infração demonstra que não existe dificuldade ou inviabilidade para se localizar o Contribuinte, que não pode ser penalizado por erro que não causou.
- II. Diante da ausência de intimações, foi suprimido do Contribuinte seu direito ao contraditório, pois não lhe foram oportunizados meios para a comprovação e apresentação de documentos que evitassem o lançamento. É pacífica no Superior Tribunal de Justiça – STJ que casos em que falta a notificação regular do contribuinte, o lançamento é nulo.
- III. Não houve efetiva aquisição econômica ou jurídica que justifique a cobrança. Houve um erro material, pois o Contribuinte, por descuido, digitou dados erroneamente, não tendo agido de má-fé.
- IV. Ademais, o valor cobrado pela Receita Federal do Brasil não está de acordo com a realidade financeira do Contribuinte, que não possui condições de quitar tal débito sem comprometer o sustento de sua família.
- V. O art. 147 do Código Tributário Nacional – CTN autoriza a possibilidade de retificação da declaração para correção de erros. Caso tivesse sido regularmente intimado, o Contribuinte teria efetuado a retificação da sua DIRPF.
- VI. Segue a comprovação da filiação dos menores Kevyn Jordan Gomes Fernandes e Madson Gomes da Silva. O menor pobre Douglas Maciel Fernandes estava na época sob a guarda informal do Contribuinte, pois é seu sobrinho e sua mãe faleceu e ele não tinha condições de se manter.
- VII. Em anexo, constam ainda declarações de pagamentos efetuados pelo Contribuinte em 2008 e 2009 ao Centro Educacional Anchieta.
- VIII. Com relação ao acréscimo patrimonial a descoberto, houve digitação errada de dados.

Sobreveio o julgamento da Impugnação e foi proferido o Acórdão nº. 08-52.124 (e-fls. 89/101), não ementado em razão da Portaria RFB nº 2.724/2017, art. 3º, I. No que diz respeito às deduções de dependentes, a decisão houve por bem manter a glosa da dedução referente a Madson Gomes da Silva referente ao ano-calendário 2008. Para esse ano-calendário, deve ser excluída a glosa relativa a Kevyn Jordan Gomes Fernandes. Para o ano calendário 2009, a decisão manteve a glosa de Douglas Maciel Fernandes. Quanto às glosas de despesas com instrução, para o ano-calendário 2008, foi declarada a Despesa de Instrução do dependente declarado Kevyn Jordan Gomes Fernandes, no valor de R\$ 1.800,00, valor da glosa que deve ser excluído, tendo em vista a comprovação.

Com relação à infração de acréscimo patrimonial a descoberto, tendo em vista não ter sido apresentada qualquer informação, foram mantidos os lançamentos.

A intimação do resultado do julgamento foi encaminhada ao sujeito passivo pela via postal, e recebida em seu endereço em 18/08/2020, conforme Aviso de Recebimento (e-fls. 108).

Em 01/09/2020, antes, portanto, da intimação, foi protocolado o Recurso Voluntário (e-fls. 111/118), reiterando, em parte, os argumentos apresentados em sede de Impugnação. Preliminarmente, o sujeito passivo novamente questiona a nulidade do Auto de Infração por falta de notificação durante a fase fiscalizatória. No mérito, traz considerações sobre o art. 43 do CTN, e a base impositiva do Imposto sobre a renda, afirma que cometeu erros de digitação em sua declaração, o que gerou os transtornos, não tendo agido de má-fé. Alega que o auto de infração está em desconformidade com a sua realidade econômica e comprometerá o sustento de sua família. Evoca o artigo 147 do CTN e defende a possibilidade de correção dos erros cometidos. Reitera os documentos apresentados comprobatórios da dependência de seus filhos e reitera o argumento de que teria tido a guarda informal do menor Douglas Maciel Fernandes. Sobre a comprovação das despesas com instrução, ressalta a declaração de pagamento no ano de 2009, no valor de R\$ 2650,00 e do ano de 2008 no valor de R\$ 2039,00, ambos pagos ao Centro Educacional Anchieta. Quanto aos demais lançamentos, afirma se tratar de erro. Requer, ao final, a anulação do lançamento ou o cancelamento.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora.

1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo, tendo em vista ter sido interposto no prazo de 30 dias contados do recebimento da intimação do resultado de julgamento, e atende aos requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

2 PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO EM RAZÃO DA FALTA DE INTIMAÇÃO NA FASE DE INSTRUÇÃO

O recorrente sustenta que o lançamento tributário é nulo em razão de não ter sido intimado a apresentar documentos e informações na fase de instrução. Alega que é pacífica a jurisprudência do STJ sobre a nulidade do procedimento quando há evidência da falta de notificação regular.

Com esses fundamentos, requer a reforma do acórdão recorrido e o reconhecimento da nulidade do lançamento, por entender que a autuação sem a intimação prévia para atendimento à fase de fiscalização teria gerado supressão do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Não assiste razão ao recorrente.

O artigo 142 do Código Tributário Nacional e os artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/1972 delineiam os elementos essenciais para a validade do lançamento tributário, acrescidos dos requisitos gerais aplicáveis aos atos administrativos. Esses dispositivos constituem o alicerce normativo que assegura a legalidade, a competência da autoridade fiscal e a observância do devido processo administrativo, princípios que devem nortear toda a atuação da Administração Tributária.

Código Tributário Nacional

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Decreto 70.235/72

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado; II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

As hipóteses que ensejam a nulidade do lançamento estão expressamente previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, diploma que rege o Processo Administrativo Fiscal (PAF). O referido dispositivo, mais os artigos 60 e 61, estabelecem as situações em que o vício atinge a própria validade do ato, tornando-o insuscetível de convalidação, especialmente quando praticado por autoridade incompetente ou em desrespeito às garantias do devido processo legal:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

No caso em exame, verifica-se que o auto de infração foi regularmente lavrado por autoridade competente e que todos os atos processuais foram realizados em estrita observância às normas legais, assegurando ao contribuinte pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Ademais, vale ressaltar o teor da Súmula CARF nº. 162:

Súmula CARF nº 162

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

A decisão de primeira instância explicou didaticamente a questão envolvida. A atividade administrativa de fiscalização tributária desenvolve-se em duas etapas distintas: a fase não contenciosa, ou oficiosa, e a fase contenciosa. Na primeira, a autoridade fiscal atua de ofício na verificação da ocorrência do fato gerador e na constituição do crédito tributário, promovendo a coleta de informações, a análise de documentos, a requisição de esclarecimentos e demais diligências necessárias à apuração da situação tributária do contribuinte. Nessa etapa, o sujeito passivo limita-se a prestar as informações e apresentar a documentação solicitada, inexistindo, ainda, relação processual litigiosa.

O procedimento fiscal tem início, em regra, com o primeiro ato formal de fiscalização regularmente cientificado ao contribuinte, nos termos do art. 196 do Código Tributário Nacional e do art. 7º, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972. No caso dos autos, as intimações cuja ciência é questionada pelo recorrente correspondem justamente aos atos inaugurais da ação fiscal: o Termo de Intimação Fiscal nº 263/NUFIS/2011 deu início à fiscalização do ano-calendário de 2008, enquanto o Termo de Intimação Fiscal nº 44/NUFIS/2013, além de dar prosseguimento à fiscalização desse exercício, inaugurou a ação fiscal relativa ao ano-calendário de 2009.

A fase não contenciosa encerra-se, em regra, com a ciência do lançamento tributário ou com o término da ação fiscal sem constituição de crédito tributário. Somente após a notificação válida do lançamento é que se instaura a fase contenciosa, mediante a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, dando início ao processo administrativo fiscal, disciplinado pelo Decreto nº 70.235/1972, diploma recepcionado pela Constituição Federal com força de lei.

Ao contrário do que sustentado pelo recorrente, todas as intimações enviadas foram devidamente recebidas em seu endereço, de modo que não há como se falar em nulidade por problemas com a intimação do contribuinte:

A intimação efetuada por ocasião da ação fiscal teve por fundamento o art. 844 do Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999 - RIR/99, transcrito a seguir:

Art. 844. O processo de lançamento de ofício, ressalvado o disposto no art. 926, será iniciado por despacho mandando intimar o interessado para, no prazo de vinte dias, prestar esclarecimentos, quando necessários, ou para efetuar o recolhimento do imposto devido, com o acréscimo da multa cabível, no prazo de trinta dias (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19).

*§ 1º As intimações a que se refere este artigo serão feitas pessoalmente, mediante declaração de ciência no processo, **ou por meio de registrado postal com direito a aviso de recepção - AR**, ou, ainda, por edital publicado uma única vez em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, da repartição encarregada da*

intimação, quando impraticáveis os dois primeiros meios (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 78, § 1º). GRIFEI

No caso, foi cumprida a determinação contida no Decreto-Lei nº 5.844/1943, art. 78, §1º, pois, O TIF 263/NUFIS/2011 foi recebido em 25/07/2011 no domicílio tributário que consta nas DIRPF do Contribuinte, conforme comprova o Aviso de Recebimento – AR de fl. 18. Segundo se constata no AR de fl. 27, o TIF 44/NUFIS/2013 também foi recebido no domicílio tributário do Contribuinte, em 09/12/2013.

Vale destacar que o próprio Contribuinte faz menção ao recebimento do Auto de Infração no mesmo endereço para o qual foram enviados os TIF:

Como se depreende **pelo próprio recebimento do presente Auto de Infração, inexistência de dificuldade ou inviabilidade para proceder a localização do contribuinte...Verifica-se portanto, pelo recebimento dos documentos que originaram a presente impugnação**, que o endereço do contribuinte é de fácil localização, fato que demonstra claramente a supressão do direito ao contraditório, haja vista que não lhe foi oportunizado legitimamente meios para a comprovação e apresentação de documentos que evitassem o lançamento em combate, em que pese a postura correta do fisco. GRIFEI

A mesma pessoa que recebeu o TIF 44/NUFIS/2013 também recebeu o Auto de Infração: Gleyce Gomes da Silva. Trata-se da mãe dos filhos do Contribuinte, que aparece nas certidões de nascimento como Gleuce Gomes Fernandes, mas que tem registrado no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF o mesmo endereço declarado como domicílio tributário do Contribuinte:

(...)

Assim, a alegação do contribuinte de que não foi intimado não procede. (grifos acrescidos)

E mesmo que assim não fosse, *o lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário*, nos termos da Súmula CARF nº. 46.

Dessa forma, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa ou ausência de qualquer dos elementos essenciais para o lançamento, de modo que deve ser rejeitada a preliminar de nulidade.

3 MÉRITO

No mérito, o recorrente não apresenta argumentos ou novas provas. Tece considerações acerca do art. 43 do CTN e da hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda, sustentando que as inconsistências verificadas decorreram de meros erros de preenchimento da declaração, sem qualquer intuito de fraude. Afirma que o lançamento não reflete sua real situação

econômica e que sua manutenção comprometerá o sustento de sua família. Invoca o art. 147 do CTN para defender a possibilidade de retificação dos equívocos cometidos. Reitera, ainda, a documentação apresentada para comprovar a condição de dependentes de seus filhos, bem como a alegação de que exercia a guarda de fato do menor Douglas Maciel Fernandes. Quanto às despesas com instrução, destaca os pagamentos efetuados ao Centro Educacional Anchieta, nos valores de R\$ 2.650,00, referentes ao ano de 2009, e de R\$ 2.039,00, referentes ao ano de 2008. Em relação às demais glosas, afirma que decorreram de erro material no preenchimento da declaração. Ao final, requer a anulação do lançamento ou, subsidiariamente, o cancelamento da exigência tributária.

Dessa forma, com base no artigo 114¹, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023), abaixo transcrito, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

2 Mérito

2.1 DEPENDENTES

Com respeito aos dependentes declarados, segue a acusação da autoridade fiscal:

(...)

Vale frisar que, com respeito ao ano-calendário 2008, o Auditor Fiscal acatou a Declaração Retificadora enviada em 25/07/2011, na qual somente constam os dois dependentes citados por ele. Na Declaração original e na Retificadora entregue em 15/04/2009, foram informados mais 3 (três) dependentes, no total de 5 (cinco).

A Lei nº 9.250/1995 dispõe:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

c) à quantia, por dependente, de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

(...)

¹ “Art. 114. (...) §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante: I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e”

2. R\$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

3. R\$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos) para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

(...)

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

(...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

(...)

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

(...)

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Foram apresentadas as certidões de nascimento de Kevyn Jordan Gomes Fernandes e Madson Gomes da Silva, ambos filhos do Contribuinte e de Gleyce Gomes Fernandes (Gleyce Gomes da Silva). Em consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil, verificou-se que Gleyce Gomes da Silva declarou Madson Gomes da Silva como seu dependente no ano-calendário 2008 e ambos os filhos, Kevyn Jordan Gomes Fernandes e Madson Gomes da Silva no ano-calendário 2009.

O art. 35, §2º, dispõe que os dependentes em comum podem ser declarados, opcionalmente, por qualquer um dos pais. Resta evidente, contudo, pelo comando legal, que o mesmo dependente não pode ser declarada por ambos. Assim, na Instrução Normativa SRF nº 15/2001, vigente para o período lançado, art. 38, §5º, constava expressamente: "É vedada a dedução concomitante de um mesmo dependente na determinação da base de cálculo de mais de um contribuinte, exceto nos casos de alteração na relação de dependência no ano-calendário". A mesma determinação se encontra na atualmente vigente Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, em seu art. 90, §5º.

Dessa forma, a glosa da dedução referente a Madson Gomes da Silva referente ao ano-calendário 2008 deve ser mantida. Para esse ano-calendário, deve ser excluída a glosa relativa a Kevyn Jordan Gomes Fernandes.

A defesa para o dependente declarado para o ano-calendário 2009 é a seguinte: “... **Já, com relação ao menor pobre, o contribuinte, nesse período, possuía sobre sua guarda, de maneira informal, o menor DOUGLAS MACIEL FERNANDES, uma vez que, a mãe do mesmo veio a falecer e é seu sobrinho e não possuía condições de manter, o pelo grau de parentesco cuidou do menor até o período de 2010**”.

Está claro na Lei nº 9.250/1995, art. 35, IV, que é necessária a guarda judicial para que o menor pobre possa ser considerado dependente para fins do IRPF. **O Contribuinte não apresentou qualquer documento que comprovasse a guarda judicial de Douglas Maciel Fernandes, motivo pelo qual a glosa da dedução correspondente (ano-calendário 2009) deve ser mantida.** (grifos acrescentados)

No que diz respeito às despesas com instrução, apesar dos comprovantes apresentados em valor superior ao declarado, foram considerados apenas os valores declarados, nos termos da jurisprudência do CARF. A decisão recorrida destacou o seguinte:

O Contribuinte apresentou duas declarações emitidas pelo Centro Educacional Anchieta, as quais atestam que ele quitou as mensalidades de seu dependente Kevyn Jordan Gomes Fernandes no total de R\$ 2.039,00 referente ao ano letivo 2008 e R\$.2.650,00 referente ao ano letivo 2009.

Como se vê na Lei nº 9.250/1995, art. 8º, II, “b”, somente despesas de instrução relativas ao próprio contribuinte e seus dependentes declarados para fins do Imposto sobre a Renda. Essa interpretação consta expressamente na Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014:

Art. 91. Na determinação da base de cálculo do imposto devido na DAA podem ser deduzidos, a título de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes incluídos na declaração, os pagamentos efetuados a instituições de ensino até o limite anual individual constante da tabela do Anexo VIII a esta Instrução Normativa. GRIFEI

Não foi glosado nenhum valor de Despesas de Instrução para o ano-calendário 2009, mesmo porque nem Kevyn Jordan Gomes Fernandes consta como dependente do Contribuinte na DIRPF desse ano-calendário, nem foi declarada qualquer despesa desse tipo.

Para o ano-calendário 2008 foi declarada a Despesa de Instrução do dependente declarado Kevyn Jordan Gomes Fernandes, no valor de R\$ 1.800,00, valor da glosa que deve ser excluído.

Com relação ao valor de despesa comprovado a maior no documento apresentado, vale frisar que a revisão de ofício não é de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento. De acordo com o

Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda – MF nº 430/2017, art. 277, às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ compete apenas conhecer e julgar em primeira instância, depois de inaugurado o litígio, impugnações e manifestações de inconformidade nos processos administrativos fiscais especificados nos incisos I a IV do mencionado dispositivo.

O acréscimo de deduções àquelas já declaradas extrapola a competência das DRJ, uma vez que ultrapassa os limites da lide instaurada. A entendimento semelhante chegou o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, no Processo 13975.000183/2010-78, julgado em 11/05/2017, Relator Marcio Henrique Sales Parada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2008

LIMITES DA LIDE.

Considera-se não questionada a matéria que não tenha sido expressamente mencionada no recurso, a teor do artigo 17 do PAF. A lide limita-se, por um lado, pela exigência do Fisco, formalizada na Notificação de Lançamento, e de outro pela resistência do contribuinte, em relação àquela exigência. Pretender incluir na apuração, em sede de recurso administrativo, outras despesas médicas que não foram declaradas em DIRPF e propor uma revisão de ofício de sua declaração, transborda a lide a cargo deste Conselho. GRIFEI

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. DESPESAS MÉDICAS INDEDUTÍVEIS. DESPESAS MÉDICAS COM ENFERMAGEM EM RESIDÊNCIA.

Somente é dedutível a despesa com internação em residência se restar comprovado o pagamento de tal despesa a estabelecimento qualificado como hospital e desde que constante de fatura hospitalar, vedada a dedução de despesa de internação domiciliar que não atenda a esta condição

CO-PROPRIEDADE DE IMÓVEL. RENDIMENTOS DE ALUGUEL. INTERESSE COMUM.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. A solidariedade não comporta benefício de ordem. O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Assim, a glosa a ser excluída é apenas aquela declarada e comprovada.

Portanto, não merece acolhida o recurso também neste ponto e a glosa deve ser excluída, sendo restabelecido o apenas o valor declarado.

No que diz respeito ao acréscimo patrimonial a descoberto, o recorrente também não apresenta novas considerações, apenas se limitando a afirmar que teria cometido erros de digitação sem intenção de fraudar o fisco. Dessa forma, também adoto como minhas as razões de decidir apresentadas pela DRJ:

2.3 ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Sobre acréscimos patrimoniais e sua tributação, a legislação prevê:

Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

(...)

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. (GRIFEI)

Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999 – RIR/1999

Art.55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, §2º, inciso IV, e 70, §3º, inciso I):

(...)

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva; (GRIFEI)

(...)

Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069, de 1962, art. 51, §1º).

Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos

rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.

Dos dispositivos acima expostos, depreende-se que, para se apurar a evolução patrimonial do contribuinte, as mutações patrimoniais devem ser confrontadas mensalmente com os rendimentos auferidos. Uma vez verificado acréscimo patrimonial sem lastro nos rendimentos declarados pelo contribuinte e por ele comprovados, cabe-lhe o ônus de provar que os recursos que lhe deram origem já foram tributados, são isentos, não tributáveis ou de tributação exclusiva.

O Auditor Fiscal diz em seu relato (item 26 do Termo de Verificação Fiscal):

(...)

O cálculo da variação patrimonial do Contribuinte efetuada mês a mês (fls. 53/54, demonstram um acréscimo patrimonial a descoberto de R\$ 145.743,00 em dezembro/2009. O Contribuinte, em sua defesa, limita-se a tecer o seguinte argumento:

Com relação ao item 26 Termo de Verificação Fiscal, até mesmo o contribuinte está plenamente confuso, pois digitou erroneamente esses dados, e está demasiadamente assustado, com toda essas informações que, outrora só ocorreram por digitações totalmente equivocadas, e posterior envio das referidas declarações.

Não apresentou qualquer justificativa ou prova que confirmasse erro na digitação dos dados ou mesmo uma explicação que elucidasse o seu argumento. Trata-se de um bem, especificado por ele nas suas declarações, não havendo sentido na alegação genérica de que cometeu erros de digitação e que está assustado.

Vale ressaltar que, como já dito, a atividade de lançamento é plenamente vinculada, devendo a autoridade fiscal agir nos estritos limites dos comandos legais, não podendo deixar de efetuar lançamento somente com base na alegação do Contribuinte de que não tem condições financeiras de arcar com seu débito e que a cobrança afetará sua família.

O acréscimo patrimonial a descoberto evidencia que houve rendimentos recebidos pelo Contribuinte não declarados, devendo permanecer incólume o lançamento na parte correspondente. (grifos acrescidos)

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

4 CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

ACÓRDÃO 2101-004.028 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10215.721117/2013-91

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa

DOCUMENTO VALIDADO